



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

LAYANA DANTAS DE ALENCAR

A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO JUIZ PELA MOROSIDADE DA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

SOUSA - PB
2009

LAYANA DANTAS DE ALENCAR

A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO JUIZ PELA MOROSIDADE DA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. Guerrison Araújo Pereira de Andrade.

SOUSA - PB
2009

LAYANA DANTAS DE ALENCAR

A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO JUIZ PELA MOROSIDADE DA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Trabalho monográfico apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade
Federal de Campina Grande, como
exigência parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Guerrison Araújo P. de
Andrade

Banca Examinadora:

Data de aprovação: 26 de novembro de 2009

Orientador: Prof. Guerrison Araújo P. de Andrade

Examinador: Prof. Francivaldo Gomes Moura

Examinadora: Prof. Cecília Paranhos S. Marcelino

A Jesus, parte integrante em minha vida.
À minha família, meu alicerce e incentivo.
À um infinito amor, meu namorado, por
todo carinho e companheirismo.
À memória do meu avô Rafael, o anjo que
protege a minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Jesus Cristo, presença constante em minha vida, por guiar os meus passos, iluminar a minha vida e por me encorajar a vencer os obstáculos.

Ao meu pai Edvan e à minha mãe Marilene, por todo amor e por todos os sacrifícios para fazer de mim uma pessoa melhor, uma formação pautada na educação e na segurança de proporcionar um futuro promissor para mim e para minha irmã.

A minha irmã Layz por entender as minhas necessidades e preocupações estando do meu lado em todas as minhas dificuldades.

Ao meu namorado Tiago, por sempre estar do meu lado me incentivando a vencer as adversidades e a nunca me abater. Por me auxiliar em muito na execução deste trabalho. Mais uma etapa da minha vida que concluímos juntos.

Ao professor Guerrison pela competência e conhecimento ao me orientar na construção deste trabalho.

Aos amigos que conquistei durante o longo período do curso e que sempre se encontrarão presentes em minha vida, em particular Hallana Garrido, Hérika Juliana e Wander Bento.

Aos meus colegas de curso pela mútua ajuda, muitas das vezes compartilhando as dúvidas e os conhecimentos pertinentes a este trabalho.

A funcionária do Núcleo de Prática Jurídica, Núbia Gomes, pelo constante apoio.

“O fim do Direito é a paz, o meio de que se serve para consegui-lo é a luta. Enquanto o Direito estiver sujeito às ameaças da injustiça – e isso perdurará enquanto o mundo for mundo – ele não poderá prescindir da luta. Esta é a vida do Direito: a luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos”.

Rudolf Von Ihering

RESUMO

A responsabilidade pessoal do juiz pela morosidade da prestação jurisdicional constitui uma problemática há muito debatida. Encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais o direito a prestação jurisdicional em tempo razoável. Em virtude disso, a pesquisa tem por finalidade analisar as condutas do magistrado que provocam à infundável solução do processo. Configurando grave violação ao princípio constitucional que garante prazo razoável para decidir as contendas. A pesquisa tem como objetivo geral fomentar a possibilidade, determinada por lei, de se responsabilizar o juiz por perdas e danos nos casos em que contribui com a morosidade do processo. Apresenta, além disso, como objetivos específicos, particularizar o Instituto da Responsabilidade Civil delineando seus aspectos gerais quanto a real possibilidade de indenização; individualizar os deveres do magistrado; e demonstrar que o juiz ao proceder com as condutas estabelecidas pelo inciso II do art. 133 do CPC, desencadeia dilações indevidas transgredindo garantia constitucional pela qual deverá ser responsabilizado. Para tanto, recorre-se aos métodos: bibliográfico, exegético-jurídico e dialético. A pesquisa compõe-se de três capítulos: o primeiro remete-se a uma abordagem dos conceitos e dos elementos da Responsabilidade Civil; o segundo trata dos diversos deveres do magistrado; enquanto que o terceiro trata da violação ao Princípio da Razoável Duração do Processo pelo juiz quando proceder com as condutas do inciso II, do art. 133 do CPC. Pode-se constatar com a pesquisa que não realizando as providências processuais o magistrado prejudica o bom andamento do processo colaborando com a sua morosidade. Assim, verifica-se que as garantias constitucionais somente se efetivarão através da tramitação processual célere, que culmine em uma prestação judicial justa e efetiva. Demonstra-se ainda, a necessidade da legítima aplicação do art. 133 do CPC, uma medida repressiva ao magistrado, objetivando o combate à impunidade daqueles que se amparam na falta de responsabilização para a perpetuação dos processos.

Palavras-chave: Razoável duração do processo. Morosidade do processo. Responsabilidade pessoal do juiz.

RÉSUMÉ

La responsabilité personnelle du juge par le retard concernant la prestation juridictionnelle constitue une problématique à beaucoup de débattue. Le droit la prestation juridictionnelle dans temps raisonnable se trouve dans la liste des droits et des garanties fondamentales. En vertu de cela, la recherche a finalité analyser les conduites du magistrat elles lesquelles provoquent à l'interminable solution du instances. En vertu de cela, la recherche a finalité analyser les conduites du magistrat elles lesquelles provoquent à l'interminable solution du instances. Configurant violation sérieuse au principe constitutionnel qui garantit période raisonnable décider les conflit. La recherche a comme objectif général fomenter la possibilité, déterminée par loi, de si responsabiliser le juge par des pertes et des dommages dans les cas dans contribuer avec le retard du instances. Il présente, en outre, comme des objectifs spécifiques, distinguer l'Institut de la Responsabilité Civile en délinéant leurs aspects généraux combien la réelle possibilité d'indemnisation ; individualiser les devoirs du magistrat ; et démontrer que le juge quand procéder avec les conduites établies pour l'incise II de l'article 133 du Code de Instances Civile, déchaînez inexact ajournements transgressant la garantie constitutionnelle pour le laquelle il devra être responsabilisé. Pour tant, il est demandé au méthodes: bibliographique, interprétation - juridique et dialectique. La recherche est composé de trois chapitres: le premier est envoyé à une approche des concepts et des éléments de la Responsabilité Civile; les deuxièmes traite des plusieurs devoirs du magistrat; tandis que le troisième traite de la violation au Principe de la Raisonnable Durée de la Instances pour le juge quand il continue avec les conduites de l'incise II, de l'article 133 de CPC. Nous pouvons confirme avec la cours du instances qui collabore avec sa lenteur. Ainsi, il se vérifie que les garanties constitutionnelles seulement s'accompliront à travers la développement du instances rapide, qui culmine dans une prestation judiciaire juste et accomplit.

Mots-clé: Durée raisonnable du instances. Lenteur du instances. La responsabilité personnelle du juge.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CCB – Código Civil Brasileiro

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

EC – Emenda Constitucional

LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional

MP – Ministério Público

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A RESPONSABILIDADE CIVIL	14
2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL.....	15
2.2 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	16
2.2.1 Responsabilidade civil contratual e extracontratual.....	16
2.2.2 Responsabilidade civil objetiva e subjetiva.....	17
2.3 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	19
2.3.1 Pressupostos essenciais à aplicação da responsabilidade civil.....	23
3 O MAGISTRADO E AS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	25
3.1 OS DEVERES DO JUIZ.....	25
3.1.1 Igualdade de tratamento às partes – art. 125, I do CPC.....	26
3.1.2 Rápida solução do litígio – art. 125, II do CPC.....	27
3.1.3 Prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça – art. 125, III do CPC.....	29
3.1.4 Tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes – art. 125, IV do cpc.....	30
3.1.5 A obrigatoriedade de sentenciar e despachar – art. 126 do CPC.....	31
3.1.6 Impossibilidade de ciência de casos não suscitados pelas partes – art. 128 do CPC.....	32
3.2 OS DEVERES DO JUIZ DESCRITOS NA LOMAN.....	33
4 A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO JUIZ PELA MOROSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	37
4.1 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	38
4.2 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO.....	40
4.3 A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO JUIZ.....	42

4.3.1 Quando no exercício de suas funções proceder com dolo ou fraude.....	44
4.3.2 Quando recusar, omitir ou retardar providência	45
4.4 O PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.....	48
5 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	54
ANEXO A – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM AÇÃO PENAL COM CARÁTER DE URGÊNCIA A COMARCA DE OEIRAS/PI.....	57
ANEXO B – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM AÇÃO CÍVEL A COMARCA DE CAICÓ/RN	60

1 INTRODUÇÃO

Ao acionar o judiciário ambicionando a solução dos litígios, as partes procuram nessa alternativa a efetividade do processo bem como sua solução justa. E o ordenamento jurídico brasileiro dispõe do processo como o meio necessário para se alcançar o provimento jurisdicional. E é o juiz quem tem a incumbência de aplicar a justiça através dos instrumentos aptos à solução dos conflitos.

A problemática que circunda os processos brasileiros é infindável e de grande relevância, encontrando-se dentre eles a morosidade processual que ocasiona inúmeros prejuízos aos jurisdicionados. Pela delonga da prestação jurisdicional inúmeros são os casos em que as partes ao se ampararem na aparelhagem judicial acabam por experimentar certamente uma das maiores frustrações, prejuízos que não se resumem apenas aos materiais, eis que muitas das vezes estendem-se aos prejuízos psicológicos.

Para o problema da morosidade processual apontam-se várias causas, no entanto, uma delas merece especial atenção, qual seja, a conduta negativa do juiz quanto as providências judiciais necessárias a consecução do fim a que se destina o processo. Ficando a maior parte dos processos judiciais por muito tempo parados à espera de movimentação.

Uma vez recusando, omitindo ou retardando providências judiciais o magistrado fere o art. 5º, inciso LXXVIII da CF que disciplina o Princípio da Razoável Duração do Processo, causa decisiva da lentidão na entrega da prestação jurisdicional.

A temática a ser explorada por essa pesquisa surgiu especificamente da deficiência processual no que se refere à prestação da tutela jurisdicional em tempo hábil, ocasionada pelo magistrado quando da inobservância dos deveres de sua função. O incentivo maior à escolha da temática abordada por essa pesquisa se intensificou ao observar que mesmo sendo por lei determinada a responsabilidade pessoal do juiz por perdas e danos decorrentes da morosidade processual, o mesmo permanece impune pelo exercício intempestivo de uma de suas funções.

A pesquisa tem como objetivo geral o desígnio de fomentar a possível responsabilização pessoal do juiz pelo atraso na entrega da prestação jurisdicional, ao recusar, omitir ou retardar as providências judiciais, conduta violadora do

princípio da razoável duração do processo, elevado pela EC 45/2004 ao rol dos direitos e garantias fundamentais.

Apresenta-se como objetivos específicos, particularizar o Instituto da Responsabilidade Civil delineando seus aspectos gerais quanto a real possibilidade de indenização. Individualizar os deveres do magistrado que estão disciplinados no Código de Processo Civil e na LOMAN e demonstrar que o juiz ao proceder com as condutas estabelecidas pelo inciso II do art. 133 do Código de Processo Civil, está desencadeando dilações indevidas bem como a morosidade da prestação jurisdicional, transgredindo garantia constitucional processual pela qual deverá ser pessoalmente responsabilizado pelos danos causados.

Para o desenvolvimento da pesquisa serão utilizados os métodos bibliográfico, exegético-jurídico e o dialético.

O método bibliográfico será utilizado na aquisição do conhecimento acerca de vários conceitos técnicos como responsabilidade civil, teoria subjetiva e objetiva da responsabilidade civil, princípio da razoável duração do processo e responsabilidade civil do Estado, uma vez que possibilita a utilização adequada da doutrina processualista, da norma constitucional, da legislação processual e de artigos da internet.

O método exegético-jurídico é utilizado quando do frequente estudo dos preceitos normativos concernentes a matéria além de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

O método dialético se perfaz essencialmente com a apreciação e compreensão dos direitos garantidos constitucionalmente de acordo com as condutas do juiz que contribuem para a morosidade processual.

Para a melhor compreensão da temática, a pesquisa será composta por três capítulos. O primeiro apresentará os lineamentos gerais da Responsabilidade civil através da conceituação, classificação e diferenciação de alguns elementos. Entre os quais, a responsabilidade contratual e extracontratual, a responsabilidade objetiva e subjetiva e os pressupostos configuradores da responsabilidade civil.

O segundo capítulo fará uma abordagem geral sobre os múltiplos deveres dispostos no Código de Processo Civil e na LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional a serem desempenhados pelo magistrado, individualizando-os e fazendo referência a alguns princípios processuais que os fundamenta.

No terceiro capítulo será observado o descumprimento dos deveres do magistrado bem como a frequente violação ao Princípio da Razoável Duração do Processo pelo juiz quando proceder com as condutas específicas do inciso II, do art. 133 do CPC. Ainda se abordará as discussões acerca de se responsabilizar o Estado pelos atos do juiz ou o juiz pessoalmente. Por fim, será concluída a discussão a que se propôs o estudo em questão, abordando-se a responsabilidade pessoal do juiz pela morosidade da prestação jurisdicional em consonância ao inciso II do art. 133 do CPC e a violação ao princípio da razoável duração do processo.

O estudo da responsabilidade pessoal do juiz pela morosidade processual se mostrará relevante no sentido de provocar maior movimentação quanto ao descumprimento dos princípios constitucionais, em especial o da razoável duração do processo, assim como oferecer os meios para se mensurar o quanto o magistrado pode ou não colaborar com a efetividade da prestação jurisdicional.

Pela função social a que está submetido o juiz deve estar atento a aplicação da dignidade da justiça em consonância com o poder que concentra em suas mãos, ao ser o grande responsável por decidir as relações humanas levadas ao conhecimento do Judiciário.

Caso contrário, resolva o magistrado infringir as normas legais, poderá o mesmo ser pessoal e civilmente responsabilizado ao causar danos às partes do processo, que esperam por respostas da prestação jurisdicional devida?

Estas questões serão adiante apreciadas neste estudo, que dispõe a esmiuçar o alcance da responsabilidade civil do juiz.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL

No decorrer dos tempos o Direito veio se transformando e se aperfeiçoando ininterruptamente, no intuito de se amoldar as novas modificações que surgem ao constante desenvolvimento da sociedade, e que assim continua até então.

A responsabilidade passou a ser a grande evolução da reparação de danos, que ocorria apenas para os delitos penais, mas que foi adequando e abarcando os atos ilícitos da esfera civil culminando na reparação de danos, um anseio das novas necessidades humanas pela vida em sociedade.

Dentre os tipos de responsabilidade têm-se a responsabilidade penal e a civil, a primeira relacionada aos ilícitos penais, relativos a crimes tipicamente qualificados e que traduz um interesse público, ou seja, de toda a sociedade, a segunda aos ilícitos civis de interesse meramente individual, o interesse é privado.

Bem como a responsabilidade contratual, derivada de uma relação jurídica firmada por contrato, e a extracontratual, sem liame contratual anterior entre os envolvidos.

O Código Civil Brasileiro trata da Responsabilidade Civil e disciplina seu alcance, bem como a doutrina esmiúça as suas peculiaridades. A reparação dos danos com o pagamento da indenização traduz o conceito trazido pelos especialistas no assunto.

A autora Ravênia Márcia de Oliveira Leite (2009, p. 1) estabelece uma opinião quando diz:

A responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse jurídico em virtude do descumprimento de uma norma jurídica pré-existente, contratual ou não. A lei busca reconstituir o ordenamento jurídico violado.

Dessa forma, "para que surja o dever de indenizar, é necessário, primeiramente, que exista ação ou omissão do agente; que essa conduta esteja ligada por relação de causalidade com o prejuízo suportado pela vítima e, por fim, que o agente tenha agido com culpa (assim entendida no sentido global exposto). Faltando algum desses elementos, desaparece o dever de indenizar" (VENOSA, 2006, p. 551).

Individualizados os requisitos constitutivos para aplicação do instituto ao caso concreto e com base na lei civil, inclusa nesses requisitos está à culpa (*latu sensu* ou *stricto sensu*), para uma Teoria e para a outra não, que é a Teoria subjetiva e a Teoria objetiva, respectivamente. A primeira largamente utilizada pelo Código Civil, enquanto que a segunda encontra no mesmo ordenamento aplicação mínima e ainda muito tímida, por não ser ainda a mais aceita.

Todos os aspectos acima mencionados são necessários para a posteriori, ao tratar da problemática da Responsabilidade pessoal do juiz pela morosidade da prestação jurisdicional, várias serão as referências ao tema que aqui se expõe.

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL

Na abordagem do tema Responsabilidade tem-se de afastar a natureza da Responsabilidade Civil da Responsabilidade Penal, institutos distintos, mas que muitas das vezes podem figurar simultaneamente.

A diferença entre essas duas naturezas de responsabilidade é deixada de forma bastante nítida e simplificada pelo autor Sílvio de Salvo Venosa (2007, p. 19), quando aduz que: “No direito privado, o que se tem em mira é a reparação de dano em prol da vítima; no direito penal, como regra, busca-se a punição e a melhor adequação social em prol da sociedade”.

Na responsabilidade civil, o interesse envolvido é interesse privado, isso significa que é de interesse individual da vítima, no caso, aquele que teve seu bem lesado pelo dano. Onde vai exigir do causador do dano a restauração do seu bem ou a indenização de natureza pecuniária equivalente.

A responsabilidade penal é derivada do ato que atinge a ordem social, a segurança pública, onde o interesse não é apenas de um só, mas de toda a coletividade, que quer a reação do Poder Público para que ocorra a reparação do dano social, e no nosso ordenamento a reparação penal é concebida pelo bom emprego da pena.

Afrânio Lyra (1977 apud GONÇALVES, 2007, p. 25) registrou que:

Se, ao causar o dano, o agente transgride, também, a lei penal, ele se torna, ao mesmo tempo, obrigado civil e penalmente. E, assim, terá de responder perante o lesado e perante a sociedade, visto que o fato danoso se revestiu de características que justificam o acionamento do mecanismo respiratório da responsabilidade civil e impõe a movimentação do sistema repressivo da responsabilidade penal.

Pode então perdurar concomitantemente as duas modalidades de responsabilidade em uma única conduta, com uma conduta criminosa (responsabilidade penal) e um ilícito civil (responsabilidade civil).

2.2 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A Responsabilidade pode ser observada sob determinadas condições, que a subdivide em espécies. Tipos que auxiliam na sua identificação e aplicação. A citar referida divisão têm-se a Responsabilidade civil, penal, contratual e extracontratual. Cada qual, de naturezas e origens distintas, mas todas com uma única finalidade que é a reparação dos danos.

2.2.1 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual

Existem no campo da Responsabilidade Civil duas linhas como fato gerador de responsabilidade, que se divergem pela origem e que se desdobram em responsabilidade contratual e em responsabilidade extracontratual, sendo tão somente esta última a ser orientada neste estudo.

De Plácido e Silva (2004, p. 257), define a responsabilidade civil diferenciando as duas modalidades, como sendo:

[...] dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas.

Nas palavras do autor a Responsabilidade é um dever jurídico que uma pessoa se obriga seja por um contrato ou por ato de sua vontade. Ato que terá consequências as quais deverão ser reparadas.

Consistindo a responsabilidade contratual naquela advinda pelo inadimplemento das obrigações oriundas de uma relação contratual, de um negócio jurídico firmado por contrato, onde a conduta de inexecução de determinadas obrigações assumidas pelos contratantes leva a outra obrigação que é aquela de reparar o dano causado pelo descumprimento do objeto do negócio jurídico.

Já a responsabilidade extracontratual ou aquiliana deriva da prática de um ato ilícito, que traduz um descumprimento direto de uma norma legal, onde as partes não estão interligadas por um contrato, portanto não fazem parte de uma mesma relação jurídica anterior ao ato ilícito.

E a responsabilidade civil do juiz a ser tratada por este trabalho se enquadra exatamente naquele tipo de responsabilidade em que sua incidência não advém de descumprimento a um contrato, mas afronta a uma determinação legal, simplificando a responsabilidade civil do juiz precisamente na responsabilidade extracontratual.

2.2.2 Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva

Existem no campo jurídico duas vertentes quando a responsabilidade civil. Uma das teorias tem como enfoque a consideração da culpa na conduta praticada, enquanto a outra desconsidera por completo esse critério para a configuração da obrigação de reparar o dano.

A primeira é a Responsabilidade Subjetiva que é a teoria clássica da Responsabilidade Civil, se estabelecendo com a prova de culpa, *latu sensu* (culpa) ou *stricto sensu* (dolo), que levou a conduta danosa, constituindo, dessa forma, requisito necessário para que incida indenização.

A Responsabilidade subjetiva tem como fundamento a Teoria da Culpa, que além da configuração dos elementos conduta comissiva ou omissiva, do nexo causal e do dano, para a aplicação do instituto terá que se ter presente outro requisito que é a culpa. E a culpa para a Teoria Subjetiva inclui a culpa em sentido restrito (negligência, imprudência e imperícia) quanto também o dolo (VENOSA, 2007, p. 6).

A Teoria Objetiva dispensa o requisito da culpa, deixando de lado a intenção do agente, e mesmo estando à conduta afastada da culpa, mas geradora de um dano, irá obrigar o causador do prejuízo a repará-lo.

Dentro da responsabilidade objetiva encontra-se a Teoria do Risco que leva em consideração a natureza de determinadas atividades criadoras de perigo e com grande potencialidade de causar danos a terceiros, ainda que sejam desenvolvidos métodos de evitar o possível dano.

Muitas vezes a conduta humana não se enquadra em um ato ilícito, mas para se evitar um prejuízo injusto é aplicada a indenização. E por este fato é que atualmente se atribui a responsabilidade objetiva ao Estado por atos de seus agentes que ocasionem danos, previsto pelo art. 37, § 6º da Constituição Federal.

É essa a ideia introduzida pelo parágrafo único, art. 927 do atual Código Civil Brasileiro. Onde a responsabilidade objetiva será sempre aplicada quando a atividade implicar por sua natureza grandes riscos aos direitos de outrem, como se vê:

Art. 927.

[...]

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem. (grifo nosso)

A aplicação ou não da responsabilidade objetiva ao caso concreto é bastante discutida entre os doutrinadores, desse modo, Sílvio de Salvo Venosa (2007, p. 12) descreve que:

A responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que a autorize ou no julgamento do caso concreto, na forma facultada pelo parágrafo único do art. 927. Portanto, na ausência de lei expressa, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva, pois esta é ainda a regra geral no direito brasileiro.

Existem situações em que a lei determina o dever de reparar o dano sem que seja forçosa a prova da culpa, procurando com isso evitar possíveis injustiças, quando não se consegue comprovar a culpa do autor, suportando a vítima os prejuízos. Hoje é essa teoria a que mais se adequa as situações do mundo jurídico atual, embora mitigamente aplicada pelo Direito Civil brasileiro.

Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 11) também faz referência a problemática quando profere:

A realidade, entretanto, é que se tem procurado fundamentar a responsabilidade na idéia de culpa, mas, sendo esta insuficiente para atender às imposições do progresso, tem o legislador fixado os casos especiais em que deve ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção. É o que acontece no direito brasileiro, que se manteve fiel a teoria subjetiva nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Para que haja responsabilidade, é preciso que haja culpa. A reparação do dano tem como pressuposto a prática de um ato ilícito. Sem prova de culpa, inexistente a obrigação de reparar o dano.

Pela devida aplicação do direito e da possível indenização o juiz deverá avaliar cada caso concreto com embasamento nas novas regras da responsabilidade civil em nosso ordenamento pátrio. Equivalendo a culpa como, pressuposto indicador de reparação de dano, mais empregada pelo Código Civil e contestada por maioria dos doutrinadores pela maior abrangência da responsabilidade objetiva.

Aos casos ensejadores da responsabilidade civil do Estado, como a pouco mencionado, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva. No entanto, o CPC elencou os casos em que mesmo sendo o juiz agente Estatal, responderá pessoalmente pelos danos causados pela demora na prestação jurisdicional, sendo a teoria da responsabilidade subjetiva a aplicada a esses casos. Problemática a ser defendida a posteriori.

2.3 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Com o cotidiano do homem, por diversas vezes leis e normas tentam se contornar para serem devidamente aplicadas ao caso concreto, onde nenhum fato ou caso que necessite da aplicação de tais regulamentos possa por qualquer motivo continuar sem a sua devida tutela jurisdicional.

Destarte, na incessante procura da solução de conflitos e da garantia da tutela jurisdicional, onde o direito de um não pode confrontar-se com o do outro, se

fez necessária a introdução do instituto da Responsabilidade Civil no ordenamento jurídico para satisfazer grandes exigências sociais.

A reparação do mal sofrido foi evoluindo de forma a culminar na Responsabilidade Civil, porque antes a reparação do dano diferenciava-se dependendo da época e do lugar do dano. Só vindo a ser identificada e aplicada juridicamente a partir da recente narrativa do Direito moderno. Por este motivo é considerada uma evolução das diversas formas de compensação do dano até então conhecidas.

A evolução na história da reparação dos danos iniciou-se nos primórdios onde era aplicada a vingança privada, que seguia o tão conhecido "olho por olho e dente por dente", onde um particular fazia ser cumprida a reparação do dano que veio a sofrer, uma justiça pelas próprias mãos e pena aplicada de forma desproporcional ao efetivo dano cometido, da forma e na intensidade que seu instinto humano aspirasse, instalando crueldade e tortura (SOARES, 1997, p. 28).

A vingança privada evoluiu e deu margem a vingança divina, esta última embasada no castigo divino, realizado em nome de Deus, onde o crime cometido era tido como ofensa à divindade.

Posteriormente à vingança divina, o delito deixou de ser interligado a religiosidade e a sanção passou a ser determinada em nome do Estado, sujeito ausente à relação jurídica e que se torna parte determinando as obrigações pertinentes a reparação, eliminando a possibilidade da vingança privada, onde o próprio ofendido atua, como ocorria nos outros dois tipos de reparação das ofensas, e é essa ideia de vingança pública que se tem hodiernamente (SOARES, 1997, p. 28).

Logo, o Estado passou então a assumir o encargo de apaziguar os ânimos e resolver os conflitos de interesses efetivando a aplicação das Leis e do Instituto da Responsabilidade Civil.

Pode-se perceber que a figura da reparação de danos sempre foi vista como meio de punir o culpado causador do dano, pensamento atualmente extinto no campo civil, onde o sentido predominante é a indenização do ofendido.

O Código Civil de 1916 aduzia em seu art. 159 a definição do ato ilícito, onde estabelecia: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

Logo, o recente Código Civil Brasileiro disciplina no art. 186 a conceituação e todas as consequências referentes à responsabilidade civil que se segue: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Observa-se que a redação do art. 159 do antigo Código Civil foi modificada e suprida pelo art. 186 do Código Civil de 2002, acrescentando a possibilidade de também ter reparados os direitos moralmente atingidos, um avanço de grande relevância para o direito brasileiro que se teve início com o art. 5º, X da Constituição Federal de 1988.

O pronunciamento de Sílvio de Salvo Venosa (2007, p. 5) consoante a evolução do artigo diz que: “o art. 159, agora substituído pelo art. 186 do mais recente Código, fundamental em sede de indenização por ato ilícito, estabeleceu a base da responsabilidade extracontratual ou extranegocial no direito brasileiro.

Isso significa que apesar das alterações realizadas, em sua essência o artigo já carregava demasiada evolução, deixou de se tutelar apenas aquelas relações advindas de contratos, a norma do art. 159 do Código antigo passou a garantir a reparação de danos aquelas situações que não se originaram por contrato. Para o Instituto da Responsabilidade Civil essas alterações serviram de complemento para que o mesmo conseguisse atingir maior amplitude e alcance aos conflitos civis que carecem de reparação.

Ao tratar da responsabilidade civil e da obrigação de indenizar, é imprescindível avaliar os elementos do ato ilícito, por este ser requisito do dever de reparar o dano. E que como tal, na falta de qualquer um dos seus elementos, afastada estará à obrigação de indenizar o ofendido. E, por conseguinte, só terá o enfoque da responsabilidade civil o ato ilícito que provocar realmente dano e que este seja possível de ser indenizado.

Neste sentido, é o que aduz o art. 927 do Código Civil brasileiro, quando trata da responsabilidade civil, texto legal que combinado com o art. 186 também do Código Civil, expõe os elementos caracterizadores do dever de indenizar. Preleciona o art. 927 que: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.” Ensejado estará o dever de indenizar quando preenchidos os requisitos caracterizadores do ato ilícito.

Quanto à apreciação da responsabilidade civil Maria Helena Diniz (2006, p. 40) assegurou a conceituação abreviada sobre a matéria:

poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

Assegura a nobre jurista os elementos do ato ilícito que levam à obrigação de reparar o dano, uma obrigação imposta àquele que causar mal injusto a outrem, seja de forma direta, cometida por ele mesmo, ou indireta, causado por alguém que esteja sob a sua responsabilidade, expondo ainda sobre a responsabilidade subjetiva e a objetiva, tema a ser discutido adiante.

Compreende-se por Responsabilidade Civil a obrigação que carrega um indivíduo causador de um dano a outrem e que na garantia da justiça e da ordem social irá restaurar o bem atingido ao seu *status quo ante* ou pagará a indenização equivalente.

Assim sendo, a Responsabilidade Civil tem como norte a reparação dos danos ou prejuízos advindos da prática de ato ou fato causado a terceiros injustamente, direta ou indiretamente, para desta forma restabelecer os bens patrimoniais ou morais atingidos.

Nesse mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 1) arrazoa que:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade civil. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.

Como se percebe, a problemática da responsabilidade civil gira em torno do dano causado e da necessidade de restabelecimento do que existia antes ao sinistro.

Em grande maioria dos casos ocorre que ao pleitear uma causa em juízo a parte se depara com uma infinita demora onde a solução do litígio caminha em ritmo demasiadamente lento ou até mesmo estagnado.

Os danos ocasionados pela atual realidade do Judiciário são imensos e não raras as vez irreparáveis não podendo a vítima suportar os prejuízos pelos quais não deu causa.

E se então for o juiz, por meio de ação ou omissão, o causador da demora jurisdicional que causou o dano deverá o mesmo responder pelas perdas e danos sofridos pelas partes ao terem o direito a uma razoável duração do processo violado.

2.3.1 Pressupostos essenciais à aplicação da Responsabilidade Civil

Fixado o entendimento do que seja a Responsabilidade Civil, têm-se como pressupostos ou elementos básicos para a sua constituição a conduta humana, o nexos causal, o dano e a culpa (no que diz respeito à Teoria Subjetiva).

A conduta humana se estabelece em um ato lícito ou ilícito, omissivo ou comissivo, por ato de vontade próprio do causador do dano, ou ainda por ato de terceiro, de animal ou de coisa que estejam sob a sua autoridade ou guarda. Ato este que infringe um dever social ou até mesmo descumpra um preceito legal.

O nexos causal significa que a ação ou omissão do agente deve estar relacionada com a causa do dano. Para que exista o dever de indenizar se faz necessário um liame entre a conduta do agente e a causa do dano. Caso não ocorra essa relação não há que se falar em relação de causalidade, e conseqüentemente em obrigação de indenizar.

O Dano se faz necessário para que incida a responsabilidade, onde a comprovação do dano acarretado pela conduta do agente deve ser confirmada, e é por isso considerado como elemento essencial. Não existe responsabilidade sem dano, sem prejuízo. Pode o dano ser material ou moral. O dano material é aquele que lesiona o patrimônio da vítima, os seus bens materiais. Enquanto que, o dano moral atinge os direitos da personalidade, assim o prejuízo é causado ao seu psíquico, moral ou ao intelectual.

A culpa é o elemento indispensável à Teoria Subjetiva da Responsabilidade. O agente age com culpa ou dolo. O dolo é quando o agente por vontade provoca o dano. A culpa ocorre mediante imprudência, negligência ou imperícia. Para a Teoria Objetiva a culpa não se torna imprescindível para a responsabilização do agente. Podendo-se concluir que a culpa só será considerada como elemento para a responsabilidade civil quando estiver sendo aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva, o que ocorre na maioria dos casos.

Presentes referidos elementos, tem o agente que reparar o dano provocado à vítima, reparando os prejuízos sofridos e restaurando a pacificação social.

Precisamente, os lineamentos da responsabilidade civil direcionarão as conclusões pertinentes a finalidade desse trabalho, dentre os seus aspectos gerais e a aplicação do instituto ao caso concreto, incluindo os seus agentes passivos e ativos, a ocorrência de dano ou não e a possível reparação dos danos.

Sendo a temática, nesta ocasião, referente a responsabilidade pessoal do juiz, o estudo da responsabilidade civil em sua generalidade servirá de base e auxílio para a confirmação de que é o magistrado responsável por seus atos e que por eles deve responder pessoalmente no caso de provocar dano a outrem.

3 O MAGISTRADO E AS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Logo em seu art. 1º o Código Processual Civil Brasileiro, quanto a pessoa do juiz, diz que : “A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece”.

Além do mais, a pessoa do juiz figura como “sujeito imparcial do processo, o sujeito que apresenta o Estado na relação processual e que, substituindo-se às partes ou aos sujeitos parciais em litígio, realiza a aplicação do direito ao caso concreto” (MACHADO, 2008, p. 121).

Tem o juiz o poder de decidir as relações humanas postas em juízo para fazer valer os interesses individuais das partes envolvidas, tendo acima de tudo que aplicar o Direito.

E quanto a função que exerce o CPC disponibilizou normas de regimento para a atuação do juiz nos moldes da justiça do país nos artigos 125 ao 133, tratando dos seus poderes, dos seus deveres, bem como da sua responsabilidade.

Existe ainda a LOMAN, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecida pela Lei Complementar nº 35 de 14 de março de 1979, que estabelece normas que regulam o exercício da magistratura e mais dos deveres a serem exercidos pelo juiz na prática dos atos processuais.

Em conformidade com todas as regras preceituadas pelo Código de Processo Civil, o Juiz deve respeitar e aplicar tais preceitos para a consecução do fim que circunda a devida aplicação do direito. E o Princípio da razoável duração do processo, direito constitucionalmente garantido, é um direito da parte e um dever do juiz durante o tramite processual, que assim não aplicado pode penalizá-lo a responder pessoalmente por perdas e danos, na esfera da responsabilidade civil.

3.1 OS DEVERES DO JUIZ

No que diz respeito ao estudo dos deveres do juiz, é necessário uma análise prévia das obrigações destinadas aquele. Estando as mesmas elencadas especificadamente nos arts. 125, 126 e 128 do Código de Processo Civil.

A LOMAN dispõe, dentre diversas outras matérias, também sobre os deveres atribuídos a atividade do magistrado no art. 35, onde vários dos incisos transcritos se coaduna com os artigos do CPC.

3.1.1 Igualdade de tratamento às partes – Art. 125, I do CPC

Assim preceitua o art. 125 do CPC: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:”. Seguindo, logo após, seu inciso I que assim estabelece: “assegurar às partes igualdade de tratamento”.

A norma processual garante as partes um tratamento igualitário durante a duração do processo, sendo tal garantia assegurada pelo art. 5º da Constituição Federal e ainda como princípio do direito processual. Princípio este, o Princípio da Isonomia, e que nos atos processuais terá de ser apregoada pelo juiz essencialmente como um dever e não como um poder.

É requisito exigido do juiz a sua imparcialidade e indiferença, sem laço algum que lhe relacione com as partes, sendo assim, inteiramente estranho ao litígio. Está o mesmo isento de qualquer outro sentimento que não o da aplicação do Direito (ALMEIDA, 2000, p. 15).

O juiz, segundo o CPC, deve agir com imparcialidade, estando autor e réu na mesma linha de igualdade, não podendo, sob qualquer hipótese, ocorrer o emprego de tratamento diferenciado entre as partes. Permitindo, às partes, iguais oportunidades e mesmas obrigações.

Interessante é que a própria lei estabelece tratamento diferenciado às partes levando em consideração as suas desigualdades reais, como nos casos dos processos trabalhistas ou até mesmo os que envolvem as relações de consumo, partes hipossuficientes, e nos exemplos, o empregado e o consumidor.

Dada a circunstância, ao firmar o tratamento isonômico às partes, está como já discutido pela doutrina, dando tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, proporcionalmente as suas diferenças e realidades. Não podendo o juiz desfavorecer substancialmente os litigantes.

3.1.2 Rápida solução do litígio – art. 125, II do CPC

A “rapidez na solução do litígio é sinônimo, por um lado, de desincumbimento por parte do juiz de todos os seus deveres na forma e nos prazos legais e, de outro, do exercício dos seus poderes com firmeza, presteza e responsabilidade” (MACHADO, 2008, p. 122).

Hodiernamente o pressuposto essencial para a Justiça é a concessão do direito da parte em tempo relativamente hábil, onde além da garantia de um direito, que não mais é isoladamente um único direito, se tem como garantia a solidificação do direito em tempo razoável.

Segundo os preceitos de José Carlos Almeida Filho (2000, p. 35) ao juiz compete: “a direção do processo, razão pela qual deverá ele tomar todas as medidas necessárias para que o mesmo tenha seu regular andamento, inclusive fazendo velar pela observância dos prazos legais”.

Para tanto, o juiz quando da condução do processo deverá desviar-se de dilações dispensáveis ou protelatórias, fazendo com que os litígios sejam decididos da forma mais imediata possível e com execução dos prazos legais.

Velar pela rápida solução do litígio, significa para o direito brasileiro, fazer cumprir e reinar o Princípio Constitucional, que assim o foi elevado pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Estando presente no vasto rol dos direitos e garantias fundamentais, exatamente no inciso LXXVIII, do art. 5º da CF, escreve a norma que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Cláudia Marlise da Silva (2005, p. 1) explica o porquê do Princípio da Razoável Duração do Processo como direito e garantia fundamental, quando diz:

Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento que a jurisdição não deve apenas ser “prestada” pelo Estado como decorrência do direito de ação.

A Emenda Constitucional nº 45, popularmente conhecida como a Reforma do Judiciário, trouxe para o ordenamento jurídico a problemática da excessiva demora da prestação jurisdicional, e como solução implantou várias medidas, inclusive aos

procedimentos processuais e aos prazos concedidos para a manifestação do juiz, alternativas para a ágil solução das lides.

E ainda seguindo o mesmo raciocínio, elucida a autora Cláudia Marlise da Silva (2005, p. 1) que:

Apesar de ser princípio constitucionalmente assistido, o direito ao processo em tempo razoável, há muito tempo é um dos maiores e principais problemas que atingem a aplicação da justiça. E o dever da prestação jurisdicional, cada vez mais, injustificadamente delongada. E é, portanto, dever cujo descumprimento acarretará a responsabilização por parte do juiz.

Com base no ensinamento da doutrinadora é que se funda a importância do tema que ora se aborda. As partes prejudicadas pela infinita demora da prestação jurisdicional não poderão permanecer em prejuízo ao tentar ter os seus direitos garantidos. E de alguma forma deverá ser recompensado.

O magistrado deve então sob sua competência, buscar pela solução da lide no menor prazo possível, para que não seja a sentença um ato sem importância e a qual a finalidade já perdeu o seu objetivo, sob pena de ser pessoalmente responsabilizado.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, o legislador pátrio iniciou a reforma do Diploma Processual brasileiro, sobretudo no que diz respeito à celeridade processual visando promover a tutela jurisdicional (SILVA, 2007).

É na segunda parte do inciso acima transcrito que encontramos outro importante princípio das normas processuais, o Princípio da Celeridade ou da Brevidade Processual. A consolidação deste princípio é imprescindível a razoável duração do processo.

Claudinei Zdanski (2006, p. 1) com muita propriedade lembra que:

Sem menosprezar a relevância dos demais princípios constitucionais, a razoável duração do processo, inserida no inciso LXXVIII do art. 5º, tem sido, hodiernamente, o grande ponto de preocupação dos operadores e estudiosos do direito, uma vez que uma Justiça que tarda é, via de regra, falha. Independentemente de ser o autor ou o réu ao final laureados com a concessão do direito buscado, o retardamento na prestação jurisdicional causa às partes envolvidas desconforto, ansiedade e, na maioria das vezes, prejuízos de ordem material e moral que, a partir da Emenda nº 45, possam levar a exigência de uma justa e adequada solução em tempo aceitável.

A utilização dos Princípios da Razoável duração do processo e da Celeridade foi implantada no ordenamento jurídico brasileiro em respostas as grandes demandas judiciais que levam anos a terem um resultado final, causando com isso grandes desconfortos sociais e na maioria das vezes prejuízo para as partes do processo.

É fato que, apesar da instituição dos princípios supracitados, a aplicação dos mesmos ao caso concreto ainda deixa muito a desejar, o Poder Judicial ainda mais congestionado e as soluções dos litígios infinitamente delongados.

Especial importância deve ser dada a este dever do juiz para a melhor compreensão do tema aqui abordado.

3.1.3 Prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça – art. 125, III do CPC

Outro importante dever a ser obedecido pelo juiz é prevenir ou sobrepujar qualquer ato atentatório à dignidade da justiça. E sobre isto, José Carlos Almeida Filho (2000, p. 24) esclarece:

Não raras as vezes, partes e advogados, membros do Ministério Público e defensores atuam de modo temerário nos feitos. Utilizam-se de meios protelatórios, atacam a parte adversa, ofendem o profissional que litiga no pólo contrário da demanda.

Pelos ensinamentos do renomado doutrinador, se tem alguns exemplos e fatos que contrariam a norma em questão com desprezo por partes dos indivíduos das normas processuais.

O próprio Código Processual já tratou de elencar determinados atos atentatórios a citar alguns deles: no art. 15, que trata das expressões injuriosas; no art. 445, que faz referência ao poder de polícia exercido pelo juiz; e no art. 446, que diferentemente do artigo anterior estabelece o poder de direção dos atos em audiência, entre outros.

O juiz deve, então, em observância a seus deveres e à seriedade do processo manter durante os tramites do processo a ordem e o perfeito andamento dos fatos,

não deixando que se infrinjam os direitos nem de um nem de outro, mantendo a dignidade da aplicação da justiça diante do processo e das partes que devem agir com civilidade.

3.1.4 Tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes – art. 125, IV do CPC

A conciliação “dá-se por solução encontrada pelas partes em conversação mediada pelo juiz, ou conciliador, em audiência” (RESSEL, 2009).

Em mais uma das lições sobre a conciliação no processo civil brasileiro encontra-se que, apesar de pouco utilizada é preferida pelo sistema processual civil por ter inúmeras vantagens, entre elas, a rapidez com que o processo é concluso, mais econômica não se tendo tantas despesas processuais e, mais eficaz por ter o acordo entre as partes defendidos os interesses de ambos, não se identificando ganhador nem perdedor (RESSEL, 2009).

Pela conciliação o juiz tenta fazer com que as partes em litígio entrem em comum acordo por ato de vontade e assim resolvam, desde logo, na audiência de conciliação a pendenga existente, uma solução imediata e satisfatória a todos.

Para José Carlos Almeida Filho (2000, p. 25): “Deve-se frisar que o juiz somente tem o dever de propor a conciliação, não podendo cogitar de obrigatoriedade no sentido de atingir tal objetivo”.

Pelo dever do juiz de tentar conciliar as partes não significa dizer que assim ocorrerá, tendo o magistrado que simplesmente propor a conciliação em consonância aos interesses individuais das partes, e por ser um ato vinculado a vontade, as mesmas podem não concordarem com o procedimento e ter o processo que continuar por muito mais tempo.

Como profissional do Direito que o é, o Desembargador Valter Ressel (2009, p. 1) explica o porquê da pouca utilidade, por parte dos juízes, da conciliação nos processos e diz:

Fomos preparados para a forma impositiva, para peticionar, litigar, discutir, decidir e recorrer. Não fomos treinados para sentarmos ao redor de uma mesa com as partes e conversarmos, ponderarmos e, em conjunto, buscarmos uma solução que satisfaça a todos (forma conciliada).

Nos tribunais brasileiros pode-se observar que pouco se têm de processos civis que se solucionaram na audiência de conciliação, os juízes estão acostumados com os formalismos exacerbados que acompanham o processo, dando pouca ou nenhuma importância a conciliação.

No entanto, o Poder Judiciário vem investindo bastante na conciliação como resolução final dos processos, até mesmo utilizando-se dos meios de comunicação através da publicidade conscientizando a população da rapidez que a conciliação proporciona, e essa medida é necessária para diminuir e evitar a morosidade dos processos, dando maior eficácia à prestação jurisdicional.

3.1.5 A obrigatoriedade de sentenciar e despachar – art. 126 do CPC

No que se refere aos deveres do juiz inclui-se a obrigatoriedade das decisões judiciais, mesmo que injusta seja a aplicação da norma, assim fará sob pena de violar as normas legais, não podendo permanecer inerte quando para o caso concreto existir omissão da norma ou lacuna.

Nesse sentido as lições de José Carlos Almeida Filho (2000, p. 25) quando menciona:

Não pode o magistrado recusar-se a despachar ou sentenciar, sob pena de fugir aos seus ditames legais. Ainda que haja lacuna na lei, tem ele este dever de agir, sob pena, inclusive, de causar prejuízos à parte.

O magistrado terá sempre que recorrer a outros recursos para sentenciar ou despachar, se valendo dos Princípios Gerais do Direito, dos costumes e da analogia quando a lei for omissa, é o que está estabelecido pela segunda parte do art. 126 do CPC: “Art. 126. [...] No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito”.

A falta de respostas por parte do Poder Judiciário, e mais especificamente do magistrado, pode causar as partes prejuízos significativos, merecendo então reparação. As partes que pleiteiam providências jurisdicionais esperam por soluções

e por respostas, e mesmo que não exista lei escrita o juiz terá que velar pela aplicação do direito.

Valmir Bigal (2006, p. 1), especialista em direito processual civil, de forma radical delimita até onde pode chegar à obrigatoriedade do juiz de sentenciar ou despachar mesmo que não exista lei escrita para o caso concreto:

O juiz, atualmente, não pode deixar de julgar. Ainda que nada tenha ficado provado; ainda que não saiba quem tem razão; ainda que não saiba qual das partes é vítima e qual o algoz; ainda que ignore qual das partes o está enganando, o juiz tem o dever de julgar. Não sabe e, entretanto, deve julgar, como se soubesse.

Em alguns casos, certamente o juiz irá aplicar o direito com decisões judiciais injustas quando não tiver como base normas escritas, tudo para não descumprir uma obrigação determinada por lei.

3.1.6 Impossibilidade de ciência de casos não suscitados pelas partes – art. 128 do CPC

A letra do art. 128 do CPC, trata do fato de que ao juiz é defeso ter conhecimento de casos que não foram, pelo autor, formulados como pedidos da exordial. E, assim, traduz: “Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.

Nas palavras de José Carlos Almeida Filho (2000, p. 27): “O que não pode é o juiz conhecer de questões não suscitadas pelas partes”.

O magistrado deve ater-se apenas aos anseios deduzidos em juízo, nos casos em que o processo depende da iniciativa da parte para ter continuidade, não podendo o juiz, quando do conhecimento de fato importante, mesmo que este possa mudar o transcurso do processo, agir de ofício.

Tal medida é baseada em um importante princípio processual, o Princípio da adequação do juiz ao pedido, onde este está vinculado apenas ao pedido. A resposta trazida pela prestação jurisdicional não pode estar além ou fora daquilo que a parte levou a juízo.

Como toda regra tem sua exceção, o juiz pode conhecer de algumas questões de ofício, é o caso da sua incompetência absoluta e da decadência, como determina a lei.

3.2 OS DEVERES DO JUIZ DESCRITOS NA LOMAN

A LOMAN, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, dispõe sobre os direitos e deveres, que devem ser observados pelo juiz na realização dos seus atos inclusive da sua responsabilidade frente ao Poder Judiciário, e como representante do Estado nas atividades jurisdicionais.

A título de informação já existe a elaboração de um anteprojeto de lei para a reforma da LOMAN, uma Lei demasiadamente antiga, e que depois da Emenda Constitucional nº 45, precisa se adequar a um novo sistema de modernização do judiciário nacional. Foi, para tanto, criado uma comissão entre os ministros do STF para a elaboração do anteprojeto a ser apresentado ao Congresso Nacional. E pelas palavras do presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes, “em 2010, o Judiciário já pode ter uma LOMAN que reflita a nova cara da Justiça” (HAIDAR, 2008).

Conjuntamente com o Código de Processo Civil, a LOMAN regula, dentre diversas outras matérias, sobre os deveres atribuídos a atividade da magistratura, encontrando no art. 35 a norma legal que os disciplina. Muitos dos incisos descritos pela LOMAN no art. 35 remetem ou transcrevem os artigos do CPC que tratam dos deveres do juiz. Assim determina o art. 35 da LOMAN:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

- I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;
- II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;
- III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;
- IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.
- V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;
- VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Não se atendo com excessos as normas contidas na LOMAN, é interessante apenas mencionar alguns dos deveres do juiz que servirão de base para a conclusão da temática analisada por este trabalho, visto que atuam conjuntamente com as normas do CPC já mencionadas anteriormente.

E, assim é o caso do inciso I, onde cabe ao juiz cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício. Ao juiz cabe decidir sobre qualquer providência da atividade judicante postulada pelas partes do processo, exceto aquelas que incorrerem contra a dignidade da justiça, tendo por isto a obrigação de despachar ou decidir as contendas postas em juízo.

Parte deste inciso é bastante controverso com as realidades atuais em que a sociedade se encontra, pelo fato de que aplicar o juiz a norma com exatidão é tarefa árdua para o Direito, por estarem às normas abstratas a cada dia mais desatualizadas e inadequadas a determinados casos concretos.

Para o melhor desempenho da justiça e dos atos do juiz deve a exatidão ser sinônimo de atos corretos realizados de forma aprimorada, cumulada com a independência e a serenidade, aquele primeiro a ser observado pelo magistrado como um dever, já esses últimos como direitos que o são garantidos.

Os incisos II e III do art. 35 da LOMAN merecem igual ponderação por tratar da observância aos prazos para sentenciar e despachar e ainda da obrigatoriedade da determinação das providências necessárias para o regular andamento do processo e dos prazos legais, traduzindo dessa forma a rápida solução do litígio tão aspirada pelo CPC, em especial o inciso II do art. 125 do CPC, antes aludido.

No entanto, o inciso II menciona “não exceder injustificadamente os prazos”, diferenciando-se nesse quesito das normas contidas no CPC, que não faz referência a essa possibilidade de o magistrado, desde que razoavelmente admissível e com uma justificativa plausível, exceder os prazos processuais determinados.

José Carlos Almeida Filho (2000, p. 32) defende a norma ao dizer que:

Se o magistrado tivesse o dever de cumprir, fielmente, os prazos estipulados, sem a possibilidade de justificar-se, os Tribunais teriam que criar Câmaras julgadoras somente para a análise de correicionais e representações desfechadas contra seus membros.

Na visão do ilustre autor, fora de discussão está o fato de poder o magistrado extrapolar os seus prazos desde que justificadamente, pelo afogamento em que se encontra o Poder Judiciário e sendo da competência do magistrado velar por uma grande porção de preceitos legais. E se não houvesse essa possibilidade praticamente todos os juízes estariam respondendo pela inobservância dos prazos.

Essa justificativa dada pelo juiz ao exceder os prazos procedimentais ditados pelo CPC, não denota que poderá aproveitar-se dessa determinação legal para assim exceder inúmeras e sucessivas vezes os prazos de forma a delongar a prestação jurisdicional reclamada.

A LOMAN também determina ao juiz tratar com urbanidade as partes, os advogados, as testemunhas, o MP, os funcionários e auxiliares da Justiça, no inciso IV do artigo supracitado. Apesar de obrigação do juiz determinada por lei não só a ele deve ser aplicada, sendo a urbanidade um dever que deve ser dirigido a todos de forma recíproca.

A segunda parte do inciso IV, diz que é dever do juiz, a qualquer momento, atender aos que o procuram quando se tratar de providência com caráter de urgência.

Desse modo, por ser um agente público decorrente da função que exerce, o magistrado terá que se prontificar a acolher aos que se socorrem ao judiciário, a qualquer tempo e em qualquer lugar. E muitas das vezes os advogados procuram pelo juiz em sua residência, tendo o mesmo o dever de atender as necessidades reclamadas (ALMEIDA, 2000, p. 36).

Ao estabelecer um breve comentário sobre os demais deveres citados pela LOMAN, é perceptível que as mesmas se direcionam mais ao sentido disciplinar da conduta a ser tomada pelo magistrado que fogem um pouco da essencialidade do processo ultrapassando os limites do trâmite processual. Como no caso, de residir na sede da Comarca, ser pontual a sua jornada de trabalho, manter a vigilância sobre os seus subordinados e ainda manter uma conduta exemplar.

É certo que as normas por este capítulo citadas atribuem ao juiz não apenas uma faculdade, mas, antes de qualquer coisa, uma obrigação de conduta, dever de agir e que deve rigorosamente ser adotado e acatado. A observância por parte do juiz das normas e dos seus deveres são extremamente necessárias para a melhor

aplicação da justiça e para a maior satisfação daqueles que reclamam por providências judiciais e a quem é tutelado o direito.

Esse é, pois, um demasiado interesse coletivo ao qual o descumprimento e inobservância por parte do magistrado acarretará a sua responsabilização, e em alguns casos que foram por lei determinados, responderá pessoalmente pela prática de atos contrários aos ditames judiciais e aos deveres a ele incumbidos.

Ao violar um dos mais importantes deveres incumbidos a ele pela lei, o juiz quando não proceder pela rápida solução do processo ou por sua duração em tempo razoável, fatores que ativam a morosidade processual, terá que arcar pessoalmente com os incômodos e prejuízos causados as partes quando incidir nas normas do art. 133 do CPC, norma legal que fundamenta e dá veracidade a esta tese, a qual o capítulo que se segue dará maior profundidade.

4 A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO JUIZ PELA MOROSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Ordenamento Jurídico brasileiro tem investido bastante para que suas normas possam realmente ser aplicadas e respeitadas. Tudo isso no intuito de fazer com que subsista a devida aplicação do direito.

A Reforma do Judiciário tão ambicionada pelo direito nacional foi instituída pela EC 45/2004, as medidas adotadas pela referida emenda tem força de norma constitucional, assim sendo, princípios norteadores aos outros ramos do direito e, em especial, o direito processual civil.

Do mesmo modo, é o Princípio da Razoável Duração do Processo que se realmente respeitado e aplicado possibilitaria um processo sem demais dilações concluindo por deixar as partes que se socorrem ao judiciário, satisfeitas com a justa resolução das suas contendas em um prazo razoável.

No entanto, os próprios magistrados, reais aplicadores da justiça por meio dos seus atos e decisões que influenciam por demais as vidas humanas que dependem do judiciário na defesa de algum interesse, passam por infringir o citado princípio constitucional ao adotar condutas que promovem o retardamento da prestação jurisdicional.

A lei processual civil, em virtude da inobservância dos atos incumbidos ao magistrado, disciplinou as normas em que o mesmo irá responder por perdas e danos. Encontram-se também disciplinadas dentro da mesma norma as condutas que evidentemente contribuem para o acúmulo de um maior número de processos que se alastram a tempos aguardando soluções.

Com os danos advindos da morosidade processual causada pelo magistrado pelas condutas do inciso II do art. 133 do CPC deverá as partes serem ressarcidas dos demais prejuízos que em uma imensidade de casos acabam sendo irreparáveis.

A ação de reparação de danos a ser movida pelas partes contra o magistrado para o pagamento da devida indenização pelas perdas e danos a que o processo deu causa pela sua injustificada demora, particularmente causada pelo magistrado, necessariamente só restará por devida se preenchidos alguns requisitos que o próprio artigo tratou de mensurar. Responderá, pois, o magistrado civil e pessoalmente.

4.1 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O capítulo antecedente apresentou os vários deveres que ao magistrado foram estabelecidos pelo CPC e pela LOMAN, e dentre eles está o de velar pela rápida solução do litígio, encontrando a sua fundamentação no Princípio garantidor da razoável duração do processo, explanado na oportunidade em que se tratou do dever já por hora mencionado.

Porém, na defesa e afirmação de que responde o juiz pessoal e civilmente pela morosidade da prestação jurisdicional o Princípio da Razoável Duração do Processo novamente faz jus a uma nova explanação.

Assim sendo, o renomado princípio reconhece o direito à tutela jurisdicional em um período razoável, e carrega uma excessiva seriedade no âmbito do direito.

A Constituição Federal somente passou a adotar o Princípio da Razoável Duração do Processo no ano de 2004, a partir da EC nº 45, com força de norma constitucional a Emenda introduziu de forma expressa como direito fundamental o direito à prestação jurisdicional sem delongas.

Por força da Emenda nº45/2004 a inclusão do Princípio da razoável duração do processo passou a ser insculpido pelo art. 5º com o acréscimo do inciso LXXVIII da CF/88, a qual a letra outra vez se expõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração de processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Os doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2008, p. 186) asseguram a importância da adoção do Princípio da razoável duração do processo pela CF/88 quando explanam:

Sabe-se que no Brasil a morosidade dos processos judiciais e a baixa efetividade de suas decisões, dentre outros males, retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático. Diante essa realidade, é indiscutível a importância que assume a consagração em favor dos cidadãos, do direito de ver julgados, em prazo razoável, em prazo razoável, sem demora excessiva ou dilações indevidas, os litígios submetidos à apreciação do Poder Judiciário [...].

Estando o direito da razoável duração processual presente no rol dos direitos e garantias fundamentais sua aplicação significa a efetiva prestação da tutela jurisdicional, problema que há muito atinge o Poder Judiciário, Poder Estatal que vem perdendo sua credibilidade aos olhos da sociedade pela ineficiência do sistema jurídico brasileiro durante o desenvolvimento do processo que perpetua a sua morosidade.

Aury Lopes Jr. e Gustavo Badaró (2009, p. 6) explicam que:

[...] embora o processo não seja um instrumento apto a fornecer uma resposta imediata àqueles que dele se valem, isto na pode levar ao extremo oposto de permitir que tal resposta seja dada a qualquer tempo. Se o processo demanda tempo para a sua realização, não dispõe órgão julgador de um tempo ilimitado para fornecer a resposta pleiteada.

Em síntese, pela aplicação do Princípio da Razoável Duração do Processo, que circunda todos os ramos processuais, as partes têm tutelado o direito de ao solicitar as providências judiciais tenham os seus interesses defendidos e suas causas solucionadas em um período de tempo que não os ocasione incômodos e prejuízos. Seria isso possível se o supracitado princípio não fosse por diversas vezes violados, em alguns casos, pela inércia dos magistrados.

A maioria dos atos processuais são praticados pelo juiz e pela utilização do princípio é fundamental a atuação daquele para a satisfatória tramitação processual, que não ocorrendo incide na morosidade do processo, na ineficácia da garantia da sua razoável duração e o mais consequente, os reflexos que esses fatores ocasionam, que são prejuízos e danos sofridos pelas partes que figuram no processo.

Assim é que várias são as normas processuais que contribuem para a tão indispensável efetividade do processo, no entanto, muitas não conseguem cumprir com as suas obrigações. E a hodierna deficiência que o Judiciário enfrenta quanto à demora da prestação jurisdicional se intensifica perante o acúmulo de diversos fatores, de onde a inércia do juiz perante as providências judiciais necessárias a solução do processo figura como um deles, manifestando-se diretamente como ofensa ao princípio e garantia constitucional da razoável duração do processo.

Dessa forma, quando procede com as condutas descritas pelo inciso II do art. 133 do CPC recusando, omitindo ou retardando as providências necessárias ao bom

andamento do processo, o juiz coopera com a morosidade do processo e infringe importante princípio, o Princípio da Razoável Duração do Processo.

Resta evidente, que ao contribuir pela morosidade do processo, está o juiz indo contra norma constitucional que deveria ser por ele observada e apregoada nos atos processuais, estando com isso a causar o perecimento do direito do jurisdicionado.

4.2 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Na aparelhagem jurídica de alguns países encontra-se ainda presente a adoção do princípio da absoluta irresponsabilidade do Estado, a citar como exemplo a Inglaterra. Esse tipo de sistema que não considera o Estado responsável pelos erros praticados, não permitindo qualquer tipo de reparação, traduz um poder estatal absolutista e ainda utopicamente primoroso, não passível de falhas (ALMEIDA, 2000, p. 48).

No entanto, esse não é o caso do Brasil, que atualmente adota em seu ordenamento jurídico a responsabilidade do Estado pelos atos praticados por seus agentes, e por isso deverá indenizar àqueles que foram atingidos. Destarte, é o que preceitua o § 6º do art. 37 da CF/88 e no mesmo sentido o art. 43 do CCB.

A responsabilidade do Estado hoje tratada como norma constitucional é disciplinada no § 6º do art. 37, *verbis*:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.

A Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, sob a modalidade da teoria do risco administrativo. Assim sendo, a responsabilidade estatal para configurar na reparação do dano, pela regra geral, não está atrelada ao elemento culpa.

Pela teoria do risco administrativo a obrigação do Estado de indenizar é tão somente configurada pela presença do ato lesivo e injusto, não se exigindo a

omissão e a culpa dos seus agentes. Para essa teoria o Estado tem sua responsabilidade abrandada ou excluída a depender da culpabilidade da vítima, se parcial ou exclusiva, consecutivamente. Diferentemente do que seria se adotada a teoria do risco integral, onde ao Estado não é permitida nenhuma excludente estando obrigado a sempre indenizar (VENOSA, 2007, p. 94).

Assim a responsabilidade do Estado provém do risco que a execução dos serviços públicos diretamente envolve e da comprovação do dano, tendo por consequência, que indenizar. Embora isso, o Poder Público pode comprovar a parcialidade ou exclusividade da culpa da vítima para atenuar-lhe ou até mesmo eximir-se da reparação do dano.

Na realidade, ao fazer uma análise sobre a responsabilidade civil do juiz baseado no formato do art. 133 do CPC, carece distinguir a responsabilidade pessoal do juiz e a responsabilidade objetiva do Estado, nesta ocasião ponderada.

O especialista em Processo Civil, José Carlos de Araújo Almeida Filho (2000, p. 57), elucida: “No entanto, o legislador criou a possibilidade de se desferir ação contra o juiz. Entendemos, dessa forma, que o texto se traduziria em letra morta se a ação não fosse ajuizada contra o juiz diretamente, ao invés de se acionar o Estado”.

Seguindo o raciocínio anterior, Venosa (2006, p. 261) ao escrever sobre a responsabilidade do Estado por atos judiciais diz que:

“Por ato judiciário, em princípio, há apenas dois casos em que haverá indenização. Expressamente resguardados por lei: a revisão criminal procedente (art. 630 do Código de Processo Penal) e as situações de dolo, fraude, omissão ou retardamento injustificado de providências por parte do juiz (art. 133 do CPC). Neste último caso, a responsabilidade será integral do magistrado, não se comunicando ao Estado.

De tal modo, para os autores a devida reparação dos danos prevista pelo art. 133 do CPC deve ser obrigação inteiramente direcionada a pessoa do juiz, porquanto a própria lei tratou de enumerar taxativamente essas hipóteses em que figura o dever reservado ao juiz de reparar os danos causados a parte, não tendo o Estado que se responsabilizar por tais condutas do magistrado.

Em sentido contrário Diego Fernandes Estevez (2008, p. 1) diverge ao concluir que:

Há responsabilidade pessoal do juiz, podendo gerar o dever de indenizar a parte prejudicada, quando este, na direção dos processos sob sua

responsabilidade, incidir em alguma das situações previstas neste artigo. A ação indenizatória poderá ser proposta diretamente contra o juiz ou contra o Estado, que poderá exercer o direito de regresso.

Existem ainda doutrinadores que apontam a total responsabilidade do Estado pela morosidade processual pela aplicabilidade do que diz ser o Estado responsável pelos danos causados por seus agentes a terceiros, só se eximindo nos casos de dolo ou culpa.

Hodiernamente o entendimento predominante é a possibilidade de se direcionar tanto ao magistrado quanto ao Estado a ação de reparação de danos. O primeiro fundamentado no art. 133 do CPC (responsabilidade pessoal do juiz) e o segundo no § 6º do art. 37 da CF (responsabilidade objetiva do Estado).

No entanto, caberá a parte prejudicada acionar diretamente o juiz ou o Estado. Se assim escolher por ativar o Estado a pagar a indenização, tem ele o direito de regresso contra o magistrado.

A distinção se faz necessária porquanto mesmo sendo o juiz um agente do Estado, se eventualmente sobrevir alguma das proposições elencadas pelo art.133 do CPC, delimitador da responsabilidade pessoal do juiz, o Poder Estatal não deveria por ele ser responsável.

O magistrado em descumprimento as suas funções, quando incidir nos eventos que constituem o artigo em estudo será por seus atos ou omissões pessoalmente responsabilizado, como no caso de sua desídia contribuir com a morosidade do processo.

4.3 A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO JUIZ

É inadmissível que no exercício de respeitável função como a magistratura, um ordenamento jurídico ainda admita a irresponsabilidade dos juízes por atos ou omissões, mesmo tendo causado prejuízos as partes do processo. Toda essa questão acaba por refletir em um sistema judiciário falho (CAPELLETTI apud ALMEIDA, 2000, p. 58).

Jonh Merryman (1978, apud João Fernando Vieira da Silva, 2009) ao fazer referência à grandeza dos poderes encontrada nas mãos dos juízes ensina que:

Os juízes exercitam um poder e onde há poder deve haver responsabilidade. Em uma sociedade organizada racionalmente haverá uma relação diretamente proporcional entre poder e responsabilidade.

E no mesmo sentido as lições de Levenhagen (1996, p. 148) ao confirmar a responsabilidade do juiz:

Não será porque ao juiz tenha sido conferida ampla liberdade na condução do processo ou porque se lhe assegure o livre convencimento na interpretação das provas, que se lhe vá reconhecer também impunidade quando tenha agido por desídia, dolo, fraude ou omissão no desempenho de suas funções. Justamente por isso, o Código condiciona aquela liberdade à obrigação de agir de maneira a assegurar andamento rápido ao processo e sem causar prejuízo às partes. Em consequência, nos termos do artigo 133 em estudo, o juiz que proceder com dolo ou fraude e que recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva tomar de ofício, ou a requerimento das partes, responderá por perdas e danos.

A conclusão que se tem é que o juiz no exercício de suas funções necessariamente tem disponível um grande poder, certo que cumulativamente a ele é determinado vários deveres, no entanto, esse poder deve ser relativamente proporcional a sua devida responsabilidade caso venha a infringir os seus deveres e causar danos. E assim, resta evidente que o exercício da jurisdição gera responsabilidade por danos custados aos jurisdicionados.

No caso do Brasil, foi o Código de Processo Civil que passou a resguardar a responsabilidade pessoal do juiz expressamente no art. 133, caput, como se observa: “Responderá por perdas e danos o juiz, quando: I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte”.

O CPC foi taxativo ao elencar a responsabilidade do juiz por perdas e danos, verdadeira responsabilidade pessoal do juiz no exercício de suas funções. A LOMAN, lei complementar posterior ao CPC, do mesmo modo, transcreveu a letra do art. 133 no seu art. 49 com apenas algumas modificações de nomenclatura antes dada pelo CPC.

O art. 133 do CPC traz duas hipóteses que levam o juiz a ser civilmente responsável, ambas dizem respeito ao dolo e a culpa do magistrado. O inciso II aborda as condutas negativas do magistrado que diretamente causam danos as partes pela morosidade do processo, base do presente estudo. Por este motivo é

que se adota a responsabilidade subjetiva do juiz, sendo requisito necessário da sua responsabilização, a culpa, que compreende tanto o dolo quanto a culpa.

Pelo capítulo anterior pôde-se constatar os diversos deveres essenciais do magistrado que obrigatoriamente devem ser exercidos. A ruptura desses deveres essenciais por parte do juiz, quando incidir nos fatores dos incisos do art. 133, conduz o dever de reparação dos danos por ele próprio.

Assim sendo, o fundamento jurídico que confirma a realidade das afirmações até então proferidas é o que se encontra descrito no inciso II do art. 133 do CPC, direcionando concretamente a abordagem aqui proposta quanto à culpa do juiz na morosidade processual culminando na sua responsabilização no caso de perdas e danos suportados pelas partes.

Apesar disso, nada impede se sejam tecidos breves comentários sobre o inciso I quando o juiz procede com dolo ou fraude no cumprimento de suas funções.

Destarte, a problemática por esse estudo proposta diz respeito exclusivamente as condutas negativas do juiz que colabora com a morosidade das prestações jurisdicionais, condutas que na quase totalidade dos casos causam danos as partes envolvidas no processo.

4.3.1 Quando no exercício de suas funções proceder com dolo ou fraude

O inciso I do art. 133 do CPC que trata da responsabilidade pessoal do juiz faz previsão da reparação nos casos em que o magistrado proceder com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Ao comentar o inciso Costa Machado (2008, p. 127) diz que: “Ao termo “dolo”, no texto, deve ser compreendido em sua acepção ampla, de sorte que englobe, entre outras, a figura da fraude, que assume, assim, a condição de previsão meramente exemplificativa”.

Assim sendo, a fraude acaba por estar contida pelo dolo. E o conceito de dolo, especificamente ao caso em questão, encontra-se na conduta do magistrado que por ato consciente e de própria vontade quer e assume diretamente o risco de produzir os resultados.

Se assim a conduta do juiz estiver configurada procedendo ele com dolo se sujeitará a aplicação da regra do art. 133 do CPC. Uma vez ocorrido o dolo o juiz responderá pessoalmente por perdas e danos reparando os estragos que porventura tenha causado às partes.

4.3.2 Quando recusar, omitir ou retardar providência

Ao adotar o Princípio da Razoável Duração do Processo a partir da EC 45/2004, popularmente conhecida como a Reforma do Judiciário, a CF/88 aspirava verdadeiramente melhorar e reformar o sistema judiciário brasileiro, fazendo com que a entrega da prestação jurisdicional acontecesse de forma célere.

Várias são as normas do sistema jurídico brasileiro que estão dispostas traçando diretrizes para que se alcance a celeridade do processo e a melhor resposta judicial e se realmente aplicadas conduziram os processos em tempos razoáveis e sem dilações indevidas.

Ao se pleitear uma causa judicialmente o jurisdicionado se vê sem a adequada prestação jurisdicional. As decisões quando proferidas acabam sem serventia, a destempo não mais conseguem surtir reflexos na vida daqueles que pleiteavam um direito porque muitos morrem antes mesmo de ver o processo próximo do fim.

Há muito observado anteriormente, existe uma cadeia de deveres de ordem legal e taxativa que cabe ao juiz cumprir, elencados pelo CPC e pela LOMAN explicam a fundamental importância que a função do magistrado exprime e, ainda, o quanto a inobservância a eles contribuem para a infundável morosidade processual que abala o sistema judiciário nacional.

Em especial o dever do magistrado de velar pela rápida solução dos litígios, não como o único, mas como merecedor de maior foco, por permitir uma prestação da tutela jurisdicional mais célere e efetiva, dando ao processo uma solução justa e proveitosa para as partes.

No entanto, não raras às vezes, esse dever é descumprido pelo juiz que acaba por contribuir com a morosidade do processo e, nesse sentido, o inciso II do

art. 133 menciona os atos do juiz que levam o processo a maiores delongas por falta de cumprimento das providências judiciais necessárias ao desfecho do processo.

A referida norma diz que o juiz responderá por perdas e danos quando recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte. O texto encontra-se reproduzido pelo inciso II, do art. 49 da LOMAN.

Ao fazer uma análise da norma a que se faz referência, Costa Machado (2008, p.127) diferencia as condutas ditadas pelo inciso e anota que:

Recusar significa o indeferimento de medidas inequivocamente cabíveis e pertinentes. Omissão deve ser entendida como a não-prática de atos de ofício indiscutivelmente exigidos pela lei. Retardamento é sinônimo de procrastinação de atos pela prática de outros absolutamente inúteis ou desnecessários.

Como se vê é preciso para a adequada avaliação da norma o conhecimento do real significado que o legislador desejou exprimir ao incluir as três condutas negativas do magistrado que o levará a possível reparação dos danos.

No que diz respeito à recusa, não pode o juiz recusar-se a realizar providências quer seja de ofício ou a requerimento das partes, consistiria medida lastimável a devida aplicação do direito. Ao negar a realização das providências está o magistrado direcionando o curso do processo a maiores dilações atrasando-se a entrega da prestação cobijada.

Pela omissão o juiz está por deixar de lado uma norma definida por lei e que obrigatoriamente deveria ser aplicada, sendo o magistrado conhecedor da lei a omissão acaba por se tornar ato ilegal. A omissão diz respeito à falta de realização dos atos por desídia do magistrado e por isto os atos não praticados são exatamente aqueles a que o juiz deveria de ofício realizar.

No retardamento do feito o juiz fere diretamente o princípio da razoável duração do processo e nesse sentido diz José Carlos Almeida Filho (2000, p. 67):

É princípio do processo civil a celeridade e economia processuais. Assim, o magistrado que retarda a entrega da tutela jurisdicional, somente faz com que o feito se alongue no tempo, o que, sem dúvida alguma, restará por encarecê-lo.

O retardamento ao contrário da omissão, que se configura pela não prática dos atos, refere-se à prática de providências que não as necessárias a consecução do fim que é o processo, resumem perda de tempo. Ao invés de se realizar as providências que acrescentariam ao processo o juiz passa a realizar providências que de nada servirá ao processo.

Simplificando os conceitos das condutas do juiz que realmente dão sentido ao inciso II, do artigo 133 do CPC, para o melhor entendimento do intuito dessa figura normativa, pode-se afirmar que o juiz recusa quando se nega, intransigentemente, à realização de um ato, rejeitando a sua prática e não o aceitando. Omitir significa dizer que o juiz desprezou, esqueceu, foi negligente, ou ainda deixou de praticar um ato. Retardar ocorre quando o juiz procrastina, atrasa, ou delonga a realização de providências.

O adequado sentido das condutas acima descritas é imprescindível a sustentação da tese que este trabalho levanta devido aos subsídios concretos que se pode retirar da sua interpretação. Isso porque resta evidente que tais condutas de nada induzem o processo a uma duração razoável e satisfatória as partes sem maiores danos.

A norma ainda faz menção a possível responsabilidade do juiz por perdas e danos somente quando proceder com uma das condutas descritas desde que para tanto não esteja acobertado por justo motivo. Não caberá ação de reparação de danos se pelas suas condutas negativas o juiz provar que assim agiu com justo motivo. De tal modo, pelo justo motivo o juiz prova que deixou de cumprir os seus atos por motivos alheios a sua vontade pelos quais não deu causa.

A morosidade processual por diversos fatores continua se agravando no Brasil, e o juiz quando recusa, omite ou retarda as providências judiciais gera a demora excessiva do processo ao descumprir as normas que por ele deveriam ser aplicadas. Não é raro encontrar-se uma grande quantidade de processos ou feitos judiciais permanentemente empacados e que passam meses e até mesmo anos aglomerados em cima das mesas dos magistrados esperando apenas por um simples despacho.

Destarte, as condutas negativas do juiz no que se refere às providências judiciais ao recusar, omitir ou retardá-las, arrastam o processo por tempos intermináveis, com essas condutas o magistrado provoca grandes delongas ao processo. É público e notório a quantidade de processos que se encontram sob a

tutela do Judiciário que já tramitam por anos podendo-se até afirmar que existem ainda aqueles que caminham a mais de uma década. E essa não é a duração plausível que precisaria o processo a que a Constituição Federal pretendia estabelecer quando passou a garantir constitucionalmente o direito a uma razoável duração do processo.

4.4 O PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

O parágrafo único do art. 133 do CPC destinado a responsabilidade pessoal do juiz determina que: “Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no n. II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias”.

Pela norma o processo de responsabilidade do juiz só será possível se a parte prejudicada, por intermédio do escrivão do feito, requerer ao juiz que determine a providência e se ainda assim ele não proceder no prazo de dez dias.

A regra do parágrafo único será aplicada somente aos casos do inciso II do art. 133. Ou seja, quando o juiz recusar, omitir ou retardar as providências. Exatamente os casos em que pela sua conduta negativa à realização dos feitos leva a morosidade da prestação jurisdicional.

Quando se pleiteia uma ação reivindicando a tutela a um direito espera-se a devida aplicação da justiça. No entanto, diante a infundável inércia do juiz, o que é inaceitável e inadmissível, as partes encontram uma forma de amenizar as dilações que o juiz provoca indevidamente ao processo no pedido de providências, onde se solicita ao juiz que proceda com as providências indispensáveis a conclusão do processo, principalmente quando essas providências constituem medidas urgentes ao processo não podendo continuar a espera das desídias do magistrado.

Funda-se o pedido de providências no método de impulso processual e no remédio jurídico oportuno que se encontra nas mãos das partes a pressionar a efetiva prestação da tutela jurisdicional justa e tempestiva, quando estas têm as garantias constitucionais violadas pela estagnação do magistrado frente ao processo.

No decorrer do trâmite processual pode-se deparar as partes com a omissão e o retardamento dos feitos do processo, encontrando-se o processo por um período de tempo demasiadamente longo, afronta direta do princípio da razoável duração do processo. Entretanto, as partes podem requerer ao juiz as providências judiciais, tendo o mesmo o prazo de dez dias para agir, sob pena de ser civilmente responsabilizado por perdas e danos se ficar comprovada a sua desídia.

Assim sendo, a parte ao requerer a realização de providências ao magistrado deve se valer de uma petição, a qual deve ser endereçada ao escrivão e não ao magistrado. No entanto, a doutrina muito diverge sobre a necessidade do intermédio do escrivão para a parte requerer ao juiz a realização de providências como requisito necessário à verificação da responsabilidade civil do juiz.

O magistrado usando de má-fé pode encontrar nessa prerrogativa uma saída para a sua responsabilização, alegando que não foi notificado pelo escrivão, portanto, não deu causa a não realização dos feitos. No entanto, não será a petição endereçada ao juiz que o inibirá de responder pessoalmente pelo danos causados as partes do processo pela desídia da prestação jurisdicional que acaba por gerar a morosidade do processo, até porque é o próprio processo que demonstrará a sua desídia, e assim não poderá se valer desse impedimento.

Na prática alguns advogados preferem por direcionar a peça do pedido de providências diretamente ao magistrado entendendo-se que, seja ao escrivão, seja ao magistrado, o que o pedido de providências verdadeiramente anseia é o cumprimento dos feitos necessários para que a solução do litígio ocorra de forma célere.

Ao citar a atividade do advogado, vale mencionar os pensamentos de Carlos Almeida (2000, p. 68) quando adverte:

Deve-se ressaltar, contudo, que o advogado, assim como o juiz, tem o dever legal de zelar pela agilidade do processo, não podendo deixar de tomar as providências próprias de seu exercício, sob o argumento de receio em desagradar ao magistrado [...].

A norma estabelecida pelo art. 133 do CPC de muito acrescentaria se, no entanto, alguns advogados não se sentissem intimidados a realizar o pedido de providências com receio de represálias por parte do juiz a todos os processos em que for constituir defesa. Desse modo, omitindo-se quanto ao abuso de poder

poderá estar também sujeito a mesma responsabilidade por ter o dever legal de velar pela celeridade processual.

Por esse e por outros demais fatores é que a referida norma encontra-se sem utilidade, sendo raras ou até mesmo nulas às vezes em que o juiz foi pessoalmente responsabilizado ao pagamento de indenização as partes de um processo que injustificadamente perdurou por anos até solucionar o conflito e durante esse lapso de tempo a parte sofre graves e irreparáveis danos pela desídia do magistrado ao recusar, omitir ou retardar as providências necessárias ao bom andamento do processo. As partes ao fim do processo acabam como vítimas das condutas do magistrado.

5 CONCLUSÃO

Ao se ampararem no judiciário na busca da prestação jurisdicional adequada, às partes do processo esperam a outorga efetiva e a obrigação de que esta se dê em tempo razoável.

A garantia da razoável duração do processo definida pelo art. 5º, inciso LXXVIII da CF não deve ser entendida como meios absolutos que garantam a celeridade processual, o que se espera é a tramitação do processo observando a sua razoabilidade, alcançado a solução dos litígios de forma justa e efetiva. Não se deve entender como razoável duração do processo as prestações jurisdicionais aceleradas que ponha em ameaça a efetividade da entrega da prestação jurisdicional. O que se tenta evitar com a aplicação da garantia constitucional são as dilatações indevidas.

Assim sendo, o problema a que se propôs este trabalho era a responsabilidade pessoal do juiz pela morosidade da prestação jurisdicional, e tal hipótese foi realmente confirmada encontrando-se fundamentos legais e doutrinários para tanto.

Teve-se como resultados que em determinados casos por lei estabelecidos, no caso do art. 133 e em especial o inciso II combinado com o parágrafo único, responderá o juiz por perdas e danos decorrentes da morosidade processual com base nas condutas da supracitada norma processual.

A despeito dos resultados concluiu-se que apesar de por lei determinado, a norma que prevê a responsabilidade pessoal do juiz, quando recusar, omitir ou retardar as providências judiciais necessárias ao bom andamento do processo, restando a sua tramitação em um período razoável e sem dilatações indevidas, encontra-se a norma sem aplicabilidade.

Por conseguinte, no transcorrer da pesquisa procurou-se avaliar a efetividade da prestação jurisdicional no que tange ao descumprimento dos deveres do magistrado e, em especial, o de velar pela rápida solução do litígio frente ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Incidindo diretamente no inciso II, do art. 133 do CPC, que prevê a responsabilidade pessoal do juiz por perdas e danos pela morosidade da prestação jurisdicional.

O estudo estruturou-se com utilização de determinados métodos, quais sejam, os métodos bibliográficos, exegético-jurídico e dialético. O desenvolvimento da pesquisa se deu em uma sequência lógica distribuída em três capítulos, sendo que o primeiro remete-se a uma abordagem dos conceitos e dos elementos que figuram a Responsabilidade Civil. O segundo trata dos diversos deveres que pelo magistrado deve ser aplicados, enquanto que o terceiro trata da violação ao Princípio da Razoável Duração do Processo pelo juiz quando proceder com as condutas específicas do inciso II, do art. 133 do CPC. Em virtude disso, os objetivos sugeridos pelo estudo foram alcançados.

Pôde-se constatar o frequente descumprimento dos atos processuais pelo juiz e a constante violação ao princípio da razoável duração do processo, estabelecido no art. 5º, inciso LXXVIII da CF, elevado a categoria de direitos e garantias fundamentais a partir da EC 45/2004. Essa comprovação se deu a partir da descrição do inciso II do art. 133 do CPC, que ao proceder com as condutas apontadas na norma, o magistrado contribui diretamente com as imensas delongas da prestação jurisdicional, ou seja, a morosidade do processo.

Assim sendo, ao recusar, omitir ou retardar as providências que deveria realizar de ofício ou a requerimento da parte, hipóteses estabelecidas pela norma, e que logicamente provocam à infundável solução do processo impedindo o bom andamento da marcha processual e causando danos injustos as partes. E é por este motivo que o caput do artigo prevê a responsabilidade do juiz por perdas e danos.

Apesar de o artigo direcionar a responsabilidade a pessoa do juiz, observou-se que com as constantes discussões sobre a temática, ficou a cargo da parte que vai pretender a reparação dos danos ocasionados pela morosidade processual direcionar a ação de indenização ou ao magistrado ou ao Estado que responderá pelos atos de seu agente.

A garantia constitucional do acesso a justiça como direito a prestação jurisdicional efetiva e justa não pode ser a única preocupação do magistrado, devendo ele zelar ainda pelo término do processo dentro de um período razoável. Não podendo a sua desídia ser considerada justificativa para o atraso da prestação jurisdicional.

No entanto, é forçoso concluir que mesmo descumprindo princípios constitucionais e reforçando a morosidade do processo, as condutas do juiz que incidem na norma do inciso II do art. 133 do Código de Processo Civil, não geram

consequências significativas aos transgressores, podendo-se comprovar que na maioria dos casos as consequências são nulas.

Encontra-se a norma do art. 133 do CPC em desuso e sem utilidades práticas pela falta de aplicação aos casos concretos, o que seria uma medida repressiva aos atos do juiz objetivando o combate à impunidade acaba por oferecer amparo na falta de responsabilização para a perpetuação dos processos.

O que não poderá ocorrer é as partes do processo mesmo dispondo de garantias constitucionais e processuais tenham os seus direitos infringidos ao permanecerem por tempos infindáveis sem a efetiva tutela da prestação jurisdicional e, portanto, não suportarão os danos e prejuízos sofridos pela desídia do magistrado, ao menos terão de ser precisamente ressarcidos pelos prejuízos experimentados.

A aplicação do inciso II do art. 133 do CPC inibiria as condutas do juiz quanto à morosidade da prestação jurisdicional, fazendo-o com que mantenha o dever de vigilância a rápida solução dos litígios procedendo com as providências processuais necessárias a entrega da tutela jurisdicional.

Os problemas que o Poder Judiciário atravessa tais como o infindável tempo para a entrega da prestação jurisdicional provocado pela falta de atos do juiz, devem ser vistos como tal, para que se possam buscar medidas urgentes de efetiva aplicação da garantia constitucional a um processo em tempo razoável.

Assim, fica evidente que existe um válido direito particular por parte dos jurisdicionados de exigir que o magistrado se organize de modo a prestar a tutela jurisdicional com qualidade e sem dilações indevidas.

E este trabalho ressaltou os bens prestados pela magistratura nacional, e desse modo, a responsabilidade civil do juiz constitui a possibilidade de se punir aqueles que se aproveitam de sua condição como julgador para desprezarem ordem legal.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: WVC, 2000.

BIGAL, Valmir. A obrigatoriedade das decisões judiciais. **Direito Net**. 3 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2794/A-obrigatoriedade-das-decisoes-judiciais>>. Acesso em: 8 ago. 2006.

BRASIL. **Constituição Federal da República do Federativa de 1988**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Código Civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Código de Processo Civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Lei complementar nº 35 de 14 de março de 1979. **Vade Mecum**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 1 CD-ROM.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

EBLING, Cláudia Marlise da Silva Alberton. O princípio da razoável duração do processo sob o enfoque da jurisdição, do tempo e do processo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1031, 28 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8304>>. Acesso em: 19 out. 2009.

ESTEVEZ, Diego Fernandes. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 125 a 133. **Páginas de Direito**, Porto Alegre. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/00c0125a0133.php#_ftnref1>. Acesso em 01 nov. 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

Haidar, Rodrigo. Supremo entrega em 2009 proposta de nova LOMAN ao Congresso. **Revista Consultor Jurídico**. 25 ago. 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-ago-25/stf_entrega_2009_proposta_loman_congresso>. Acesso em 20 out. 2009.

LOPES JR. Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LEITE, Ravênia Márcia de Oliveira. A responsabilidade civil e os danos indenizáveis. **Revista Consultor Jurídico**. 9 set. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-set-09/conceito-responsabilidade-civil-danos-indenizaveis>>. Acesso em: 15 out. 2009.

LEVENHAGEN, Antônio José de Sousa. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Atlas, 1980-1996.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 7 ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2008.

RESSEL, Valter. Conciliação Judicial. **Paraná Online**. 17 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/390599/?noticia=CONCILIACAO+JUDICIAL>>. Acesso em: 7 ser. 2009.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 25. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, João Fernando Vieira da. O juiz e o acesso à justiça no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2054, 14 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12314>>. Acesso em: 09 de out. 2009.

SILVA, Thiago. A aplicação do princípio da celeridade processual à luz do art. 285-A. **Felsberg e Associados**. 26 nov. 2007. Disponível em: <http://www.felsberg.com.br/pdf/Artigo_Contentencioso_261107.pdf>. Acesso em: 29 set. 2009.

SOARES, Orlando Estevão da Costa. **Responsabilidade civil no direito brasileiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 4.

ZDANSKI, Claudinei. Da aplicabilidade reflexa do princípio da razoável duração do processo ao inquérito policial. **Direito Net**. 30 mar. 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2545/Da-aplicabilidade-reflexa-do-principio-da-razoavel-duracao-do-processo-ao-inquerito-policia>>. Acesso em: 29 set. 2009.

ANEXO A – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM AÇÃO PENAL COM CARÁTER DE URGÊNCIA A COMARCA DE OEIRAS/PI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OEIRAS/PI.

Ação Penal

Acusado: Adriano Araújo dos Santos E OUTRO

Vítima: Geremias Avelino de Sousa e outros

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA URGENTE!

ADRIANO ARAÚJO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos do feito em estudo, por seu advogado com endereço profissional na Av. Seridó, 792, centro, Caicó/RN, vem, por seu advogado, a presença de Vossa Excelência, apresentar PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA DE ACAREAÇÃO nos autos do feito em epígrafe, pelas razões a seguir explicitadas:

Inicialmente, é importante noticiarmos que entendemos com a *devida venia* que quando se bate a porta da justiça não é para se aventurar, e sim, para receber do Estado a devida Tutela Jurisdicional do mesmo, notadamente, porque o advogado é essencial na realização de Justiça.

Principalmente agora, que hodiernamente, Advogado, Ministério Público e Magistratura tem que ter em mente que são realizadores de Justiça, nunca de injustiça.

Desse modo, ressalte-se, que há mais de 24(vinte e quatro) meses, ou seja, mais de 2(dois) anos, o acusado se encontra preso por força de um decreto de prisão preventiva.

Inúmeros foram os pedidos deste subscritor em prol da Liberdade do acusado. E novamente insistimos na mesma, porque somos brasileiros e não desistimos nunca.

Assim sendo, diante da inércia deste juízo, o que é inaceitável e inadmissível no Estado democrático de Direito em que vivemos, que um cidadão permaneça preso preventivamente tanto tempo quanto o deste feito, foi que, no dia 10 de setembro de 2007, apresentamos o primeiro pedido de providências, acompanhado de uma acareação.

Depois de algum tempo, inclusive, com muita dificuldade apresentada por este juízo na própria decisão, foi deferida a diligência, e aprazada a audiência de acareação para 13/11/2007. A mesma não aconteceu PELOS MOTIVOS AFIRMADOS POR ESTE JUÍZO, dentre os quais o Delegado de Polícia da cidade de Oeiras/PI não recebeu verba necessária para o transporte do acusado, como também, o réu Marcos Calixto Leite que está em liberdade não teve condições econômicas de se deslocar, consoante decisão datada do dia 15/01/2008, **mesmo tendo se comprometido a comparecer a todos os atos do processo “grifos nossos”**

PORTANTO A AUDIÊNCIA DE ACAREAÇÃO NÃO ACONTECEU PELOS MOTIVOS ACIMA ENFOCADOS. Nunca, jamais, por culpa da DEFESA, NEM DO DEFENSOR DO ACUSADO ADRIANO ARAÚJO DOS SANTOS.

Ato contínuo, devido a não realização da audiência, incontinentemente foram encartados pedidos de revogação de prisão preventiva, demonstrando o excesso de prazo, e ainda, acostado novo pedido de Revogação de Preventiva, desta vez, como fundamento na certidão fornecida pelo cartório, e acostada aos autos, noticiando que de ofício, este juízo REABRIU A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Os pedidos acima noticiados, somente foram apreciados genericamente, sem qualquer fundamentação, em 15 de janeiro de 2008, após UM SEGUNDO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, datado do dia 10 de dezembro de 2007, onde este juízo afirma que o processo se arrasta devido à diligência requerida pela defesa, e na mesma decisão nega todos os pedidos de revogação de prisão preventiva em favor do acusado, e apraza a ACAREAÇÃO SOMENTE PARA O DIA 18/03/2008.

Enquanto isso, o acusado permanece preso por mais de 2(dois) anos, sem qualquer culpa pela não realização da primeira audiência de acareação aprazada para o dia 13 de novembro de 2007.

Diante do acima comentado e evidenciado, por intermédio deste instrumento requer-se a desistência da diligência outrora requerida pela defesa, sendo urgentemente aberto prazo para o Ministério Público apresentar as suas alegações finais, o que, aliás, no processo contra Marcos Calixto Leite, o qual foi desmembrado deste, o Parquet já apresentou, tendo inclusive, pedido a sua absolvição.

Confio COM URGÊNCIA URGENTÍSSIMA deferimento da desistência da diligência, ou alternativamente a Revogação de Prisão do acusado.

Caicó, 17 de janeiro de 2008.

Guerrison Araújo Pereira de Andrade

OAB/RN 367-A

ANEXO B – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM AÇÃO CÍVEL A COMARCA DE CAICÓ/RN

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAICÓ/RN.

Processo n.º

Ação de Indenização

Autor: Comercial Mototel

Requerido: TNL(OI TELEFONIA)

COMERCIAL MOTOTEC LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente qualificada nos autos do feito em estudo, por seu representante legal, igualmente qualificado, vem, por seu advogado, a presença de Vossa Excelência, apresentar PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, nos autos do feito em epígrafe, pelas razões a seguir explicitadas:

Uma das mais relevantes alterações da emenda 45 refere-se à inserção no art. 5º do texto constitucional de um inciso, o LXXVIII, contemplando o princípio da razoável duração dos processos. O citado preceptivo reza o seguinte: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Mesmo com o regramento noticiado, o feito em comento se encontra estático, concluso para este juízo, desde muito tempo. Diversos pedidos a Secretaria, de igual modo, diretamente ao gabinete da juíza foram efetivados, mesmo que informalmente, posto que informam que com a entrega dos extratos aos estagiários o feito teria prioridade.

Ledo engano, nada de impulso foi providenciado. Cansamos de pedir por pedir, neste instante, começaremos a lançar mãos dos remédios jurídicos, cabíveis

para o caso em comento, pois não entendemos mais tanta omissão e retardo no feito em tela.

Por isso, requeremos providências, nos molde do art. 133, inciso II, e parágrafo único. Requerendo desde já, que a diretora de Secretaria providencie junto ao juízo, que determine providências e este, e o mesmo atenda ao pedido de impulso processual, dentro de 10(dez) dias, sob as penas da lei.

Ainda requer, que a Diretora de Secretaria que seja apresentado o presente pedido de Providências a Comissão de Correição que dentro em breve estará visitado a 1ª Vara Cível desta Comarca de Caicó/RN, pois estamos também, protocolando o presente pedido junto a OAB seccional de Caicó/RN, Seccional do Estado e enviando para o Conselho Nacional de Justiça para as providências cabíveis.

Confio e espero deferimento.

Caicó, 12 de junho de 2007.

Guerrison Araújo Pereira de Andrade

OAB/RN 367-A